CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0402/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0402/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR NATALICIO BEZERRA SILVA
PAULO ROBERTO FARIA LIMA
DEMAIS VEREADORES

CONSOLIDAÇÃO

E M E N T A:

Consolida e sistematiza a legislacao relativa ao serviço de transporte individual de passageiro em veiculos de aluguel a taximetro, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:55:02
00000015952-29

ARQUIVADO EM 23/03/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Folha n.º 01 do proc.
n.º 402 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
02 JUN 1998
CONST. E JUSTIÇA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0402/1998

Consolida e sistematiza a legislação relativa ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta Lei sistematiza e consolida a legislação relativa ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 2º- O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

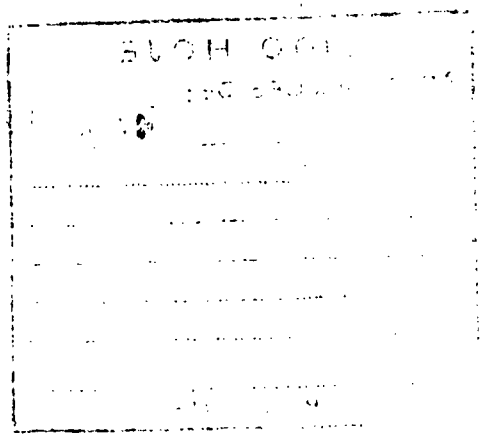
CAPÍTULO II
DE QUEM PODE SER AUTORIZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

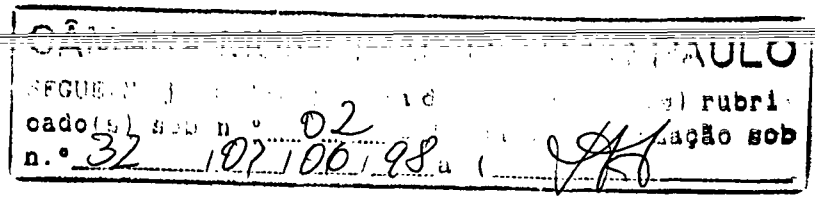
Art. 3º- A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 8º, parágrafo 2º , 12 e 21, parágrafo 2º, só poderá ser permitida:

I) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;

II) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

EDIÇÃO DE ANAIS
02 JUN 1998
DT. 10 -
COD.0522




rubri
cado(s) sob n.º 02
n.º 32 / 07 / 06 / 98

Folha n.º 02
n.º 402 da 1998

Art. 4º- Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

CAPÍTULO III
DA PESSOA JURÍDICA E DA PERMISSÃO

Art.5º- À pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, será outorgado Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ 1º - A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará de Estacionamento.

§ 2º - Para a renovação do Alvará de Estacionamento de veículos de empresas, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

§ 3º - Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas no art. 43, Grupo B, item XX.

Art. 6º - A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II - Dispor de sede e escritório no Município;

III- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

I) por crime doloso;
II) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Folha nº 03 do proc.
nº 402 de 1990

Art. 7º - O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

I) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;

II) dispor do uso de área mínima de 500,00 m^2 (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m^2 (cento e cinqüenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;

III) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

Parágrafo único - Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos do inciso "I" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

CAPÍTULO IV
DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 8º - O motorista profissional autônomo, para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

I) ser proprietário do veículo;

II) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo, o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

Folha n.º 04 de proc.
n.º 402 do 1997

CAPÍTULO V
DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 9º - Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 10- Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II - Possuir exame de sanidade, em vigor;

III - Apresentar atestado de residência;

IV - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V - Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1º - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

I) por crime doloso;

II) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 11 - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

Folha n.º 05 do Proc. 102 de 19 98

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE CONDUTOR

Art. 12 - É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo único - O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, às exigências legais e regulamentares.

CAPÍTULO VII
DO VEÍCULO

Art. 13- Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas) licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas) do tipo "Kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas ao motorista.

Art. 14 - Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Folha n.º 06 do
n.º 402 de 1998

Art. 15 - Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

I) pintura padronizada, de cor uniforme;
II) siglas ou símbolos;
III) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1º - O licenciamento do veiculo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

§ 2º - Todo motorista é obrigado a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 16 - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

I) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
II) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
III) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
IV) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
V) tabela de tarifas em vigor;

CAPÍTULO VIII
DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 17 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 18 - O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 7º , 13 a 16, quando se tratar de empresa, e nos artigos 8º, 10, 13 a 16, quando motorista autônomo, bem como, das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Folha n.º 07 do proc. n.º 402 de 1998

Art. 19 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 20 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Art. 21 - Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de Alvará:

I) Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

II) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou aos seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

III) ao espólio, à viúva ou ao herdeiro de motorista autônomo.

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos nos incisos "II" e "III" deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3º - Nas hipóteses previstas no inciso "III", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxis.

Art. 22 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 23 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

Art. 24 - Os alvarás vencidos a partir de 1º de janeiro de 1.976, cuja renovação não for efetivada na época prevista , poderão ser renovados, observado o

Folha n.º 08 do proc.
n.º 402 de 98

limite máximo de 3 (três) anos contados do vencimento, desde que os interessados os requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 47,66 (quarenta e sete, vírgula sessenta e seis) UFIR.

Art. 25 - A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhando os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 26 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Art. 27 - Não será expedido alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

CAPÍTULO IX
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como, dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 29- Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I) privativos;
II) livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo alvará.

Folha n.º 102 do Proc. n.º 1993

§ 2º - Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 30 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como, reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 31 - A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-offício", por motivo de interesse público.

Art. 32 - Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 33 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 34 - A utilização, fiscalização, sinalização, e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento .

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Art. 35 - Os veículos de aluguel a táximetro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo, 3 (três) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço.

Art. 36 - Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

CAPÍTULO XI
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 37 - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como, facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 38 - As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda a :

I) manter a frota em boas condições de tráfego;

II) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

III) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

IV) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

V) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;

VI) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;

VII) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

VIII) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;

IX) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) no período noturno, bem como, aos sábados, domingos e feriados;

X) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

XI) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 39 - Os motoristas profissionais autônomos, serão obrigados, ainda, a:

I) manter o veículo em boas condições de tráfego;

II) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

III) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Folha n.º 11 d
n.º 1702 99

Art. 40 - É obrigação de todo condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

I) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II) trajar-se adequadamente;
III) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

IV) não violar o taxímetro;
V) não cobrar acima da tabela;
VI) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
VII) não permitir excesso de lotação;
VIII) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para este fim;
IX) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo;

CAPÍTULO XII
DAS TAXAS

Art. 41 - Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - de Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:
a) ponto privativo - 24,97 (vinte e quatro, vírgula noventa e sete) UFIR;
b) ponto livre - 12,49 (doze, vírgula quarenta e nove) UFIR.

II - de Expediente, referente a :
a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi - 2,5 (duas, vírgula cinco) UFIR;
b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros - 12,49 (doze, vírgula quarenta e nove) UFIR;
c) alvará de estacionamento, ou sua renovação - 8,69 (oito, vírgula sessenta e nove) UFIR;
d) termo de permissão para empresa - 62,43 (sessenta e dois, vírgula quarenta e três) UFIR;
e) substituição do veiculo:
1 - 6, 24 (seis, vírgula vinte e quatro) UFIR;
2 - isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;

Folha n.º 12 do p.
n.º 402 de 19 98

f) transferência de alvará de estacionamento somente nos casos do artigo 21, para:

1- espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo - 12,49 (doze, vírgula quarenta e nove) UFIR;

2- empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo - 24,97 (vinte e quatro, vírgula noventa e sete) UFIR;

g) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:

1- a requerimento do interessado - 124,86 (cento e vinte e quatro, vírgula oitenta e seis) UFIR;

2- "ex-officio" - isento;

III- - de Serviços Diversos : vistoria prévia - 8,69 (oito, vírgula sessenta e nove) UFIR.

CAPÍTULO XIII
DAS PENALIDADES

Art. 42 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como, nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I) multa;
II) advertência;
III) suspensão ou cassação do registro de condutor;
IV) suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
V) suspensão ou Cassação do Alvará de Estacionamento;
VI) suspensão ou cassação do Termo de Permissão ;
VII) remoção do veículo;
VIII) retenção do veículo;
IX) apreensão do veículo.

Parágrafo único - As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

Art. 43 - Aos permissionários ou condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em grupos A,B,C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

I) Não se trajar adequadamente.

II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e público.

III)Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.

IV) Não portar, no veículo, guia atualizado das ruas de São Paulo.

V) Transitar com veículo em más condições de higiene.

VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.

VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

IX) Transitar com veiculo em más condições de funcionamento e conservação.

X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação de veículo.

XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.

XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.

XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas.

XVI) Retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.

XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordados pela mesma.

XX) transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Folha n.º 14 de nº
n.º 402 de 19 98

XXI) transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que o condutor não cadastrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou camuflá-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositadamente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.

XXXIII)Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV)Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII)Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

Folha n.º 12 da proc.
n.º 402 de 19 98

XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.

XLVII)Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII)Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

Art. 44 - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 42 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como, aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura.

Art. 45 - A suspensão do Termo de Permissão do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena.

Art. 46 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no "Termo de Permissão".

Art. 47 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

I) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II) um representante do Departamento de Transportes Públicos-DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

Folha n.º 16 do proc.
n.º 402 de 19 97

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 48 - Além das penalidades específicas no artigo 42, item I, fica instituída a "Avaliação de desempenho do condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - a pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

I) Infrações do Grupo A e Grupo B: 01 (um) ano;
II) Infrações do Grupo C: 02 (dois) anos;
III) Infrações do Grupo D: 03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinqüenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à comissão de Avaliação de desempenho do Condutor, composta por (três) membros, na seguinte conformidade:

I) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
II) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
III) um representante dos motoristas, indicado por entidade de classe reconhecida.

§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinqüenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Atingido o limite de 100 (cem) pontos será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do registro do Condutor, conforme o caso.

Folha n.º 19 do proc.
n.º 402 de 19 92

Art. 49 - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a avaliação de desempenho do condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) Grupos:

I - Grupo A - As que serão punidas com multa de valor equivalentes a 11,92 (onze, vírgula noventa e dois) UFIR e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - Grupo B - As que serão punidas com multa de valor equivalente a 23,83 (vinte e três, vírgula oitenta e três), advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor;

III - Grupo C - As que serão punidas com multa de valor equivalente a 47,66 (quarenta e sete, vírgula sessenta e seis) UFIR, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor, na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do Condutor;

IV - Grupo D - As que serão punidas com multa de valor equivalente a 95,32 (noventa e cinco, vírgula trinta e dois) UFIR, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 50 - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito de legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para a sua regulamentação.

Art. 51 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no Grupo A, sem prejuízo das demais penas prescritas no artigo 42.

Art. 52 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão, sem qualquer direito de indenização ao permissionário, e em especial quando:

I) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

III) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;

Folha n.º 18 do proc.
n.º 402 de 19 97

IV) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2(duas) suspensões pelo mesmo motivo;

V) ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes, promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito e cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 53 - A Prefeitura poderá reter, remover e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas nesta lei, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º - O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo, será estabelecida pelo Executivo, através de decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie.

§ 2º - Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os veículos recolhidos serão leiloados de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 54- A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - angariar passageiros com veículos estacionados a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 55 - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar, ou exibir, à autoridade competente, ou a seus agentes, os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e pelos demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - o veiculo transitar:

a) produzindo fumaça;

Folha n.º 19 do proc. n.º 402 de 98

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

c) com deficiência de freios;

d) usando combustível não autorizado;

e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

Art. 56 - A apreensão do veículo dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - transitar sem nova vistoria, depois de reparado em conseqüência de acidente grave ou má conservação;

IV - não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - for alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 57 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 58 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veiculo.

Art. 59 - Aos condutores de táxis de outros Municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

Folha n.º 20 do proc.
n.º 402 de 19 89

Art. 61 - A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 62 - Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados , domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 63 - As oficinas de reparos de taxímetro poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 64 - O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores, perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 65 - Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 66 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 67 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

I) empresas permissionárias;
II) motoristas profissionais autônomos;
III) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
IV) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 68 - O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar ate 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do despacho de deferimento.

Folha n.º 21 do Proc. n.º 402 de 1998

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 69 - Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 70 - Os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo, ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o ano em que o mesmo foi fabricado.

Parágrafo único - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem o limite fixado neste artigo.

Art. 71 - Ficam isentos da Taxa de Licença para publicidade as inscrições, siglas, ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 72 - O valor da UFIR que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo , arredondar-se-á, para 0,17 (zero, vírgula dezessete) UFIR, as frações dessa importância.

Art. 73 - A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 74 - O disposto nos artigos 2º a 5º, 8º, 9º, 12, 17, 19 a 25, 27 a 34, 37, 39 a 47 e no Capítulo das Disposições Gerais, aplica-se no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

Parágrafo único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

Folha nº 22 de proc.
nº 402 de 98

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis n.ºs: 7.329, de 11 de julho de 1969; 7.669, de 19 de novembro de 1971; 7.802, de 27 de outubro de 1972; 7.816, de 30 de novembro de 1972; 7.926, de 16 de novembro de 1973; 7.953, 21 de agosto de 1973; 8.088, de 12 de julho de 1974; 8.198, de 30 de dezembro de 1974; 8.353, de 30 de dezembro de 1975; 9.392, de 21 de dezembro de 1981; 10.109, de 09 de setembro de 1986; 10.195, 3 de dezembro de 1986; 10.280, de 10 de abril de 1987; 10.308, de 22 de abril de 1987; 10.647, de 14 de outubro de 1988; 11.086, de 6 de setembro de 1991; 11.296, de 27 de novembro de 1992;

Sala das Sessões,

NATALÍCIO BEZERRA
Autor/Relator

FARIA LIMA
Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO
Autor

ALBERTO HIAR
Autor

Folha nº 23
nº 402 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Consolida e sistematiza a legislação relativa ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

BRUNO FEDER
Autor

ANA MARTINS
Autor

CARLOS NEDER
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor

CELSO CARDOSO
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

COSME LOPES
Autor

ARMANDO MELLÃO
Autor

DALTON SILVANO
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

AURÉLIO NOMURA
Autor

DITO SALIM
Autor

BRASIL VITA
Autor

DOMINGOS DISSEI
Autor

Folha n.º 24 do proc.
n.º 902/92

Câmara Municipal de São Paulo

Consolida e sistematiza a legislação relativa ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

EDIVALDO ESTIMA
Autor

JOOJI HATO
Autor

EMILIO MENEGHINI
Autor

JORGE TABA
Autor

GILSON BARRETO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

GOULART
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

IVO MORGANTI
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

Folha n.o 95 do proc.
n.o 462 do 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

Consolida e sistematiza a legislação relativa ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

LIDIA CORREA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

MARIA HELENA
Autor

PAULO FRANGE
Autor

MARIO DIAS
Autor

PIERRE DE FREITAS
Autor

MIGUEL COLASUONNO
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

MILTON LEITE
Autor

SALIM CURIATI
Autor

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

TONINHO PAIVA
Autor

Folh- n.o 26 do proc.
n.o 402 de 13 98

Câmara Municipal de São Paulo

Consolida e sistematiza a legislação relativa ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

VICENTE CÂNDIDO
Autor

VICENTE VISCOME
Autor

WADIH MUTRAN
Autor

CÓD. 0522

Folha nº 27
nº 402 fls. 19

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a consolidação da legislação municipal sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

Como se trata de uma consolidar a legislação já existente sobre o referido tema, não há qualquer inovação no presente projeto de lei. A Lei nº 7.329/69 foi considerada como Lei Básica sobre o assunto, a partir da qual foram inseridas as modificações legais posteriores.

Assim sendo, na esperança de ter dado conta de toda a legislação existente e em vigor sobre o tema mencionado, no Município, apresentamos à consideração dos nobres Pares este projeto de lei, que objetiva a sistematização de toda a legislação municipal pertinente ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, a qual envolveu 17 leis, cuja relação se encontra no artigo final da lei ora apresentada, e para a qual solicitamos o seu apoio.

1) METODOLOGIA DE CONSOLIDAÇÃO: MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 7.329/69

- Tendo em vista a consolidação empreendida, introduziu-se no início da lei básica (Lei nº 7.329/69) um artigo padrão que passou a ser o artigo 1º do texto consolidado, em virtude do que os dispositivos da Lei base foram renumerados. É a partir desta renumeração que devem ser entendidas as citações seguintes:

- A inclusão do parágrafo 2º no artigo 5º foi motivada pelo disposto no artigo 5º da Lei nº 7.953/73; Foi incluído o parágrafo 3º a partir das disposições do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.953/73.

- Nos artigos 8º e 12, o termo "Previdência" foi modificado pelo termo "Seguridade", resultado da modificação da denominação do Instituto Nacional de Previdência Social para Instituto Nacional da Seguridade Social;

- A redação do artigo 13 foi modificada pelo artigo 1º da Lei nº 10.280/87, que revogou a Lei 8.353/75 e as disposições do artigo 1º da Lei nº 10.109/86.

- No artigo 14, a expressão "Contel" foi substituída por "Dentel".

Folha n.º 98 do proc.
n.º 402 do 1997

- A inclusão dos parágrafos primeiro e segundo no artigo 15 foi motivada pelo disposto nos artigos 2º e 7º da Lei nº 11.086/91.

- A exclusão do item "f" (referente à extinção da UT) no artigo 16 foi motivada pela portaria Inmetro nº 95, de 10 de julho de 1995.

- A redação do artigo 18 foi modificada pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 7.926/73.

- A redação do artigo 20 foi modificada pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 7.953/73.

- A redação do artigo 21 foi modificada pelo disposto no artigo 2º da Lei nº 7.953/73.

- A redação do parágrafo 1º do artigo 21 foi modificada para atender às novas disposições ditadas pelo artigo 2º da Lei nº 7.953/73.

- Os parágrafos 2º e 3º do artigo 23 foram extintos pelo disposto no artigo 2º da Lei nº 8.353/75.

- A redação do artigo 24 foi modificada pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.353/75; o valor da multa, constante em UFM (extinta em 01/01/96) foi convertido para UFIR.

- A redação do artigo 25 foi modificada pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 7.816/72.

- A redação do artigo 26 foi modificada pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.353/75.

- O parágrafo 2º do artigo 26 foi extinto pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.088/74.

- A redação do artigo 35 foi modificada pelo disposto no artigo 2º da Lei nº 10.280/87; o artigo 3º do referido diploma legal revogou a Lei nº 10.109/86 e o artigo 2º da Lei nº 7.802/72.

- No artigo 40, a expressão Código Brasileiro de Trânsito foi substituída por Código de Trânsito Brasileiro.

- No artigo 41, o valor da multa, constante do item "c", em Cruzeiros Novos, foi convertido para UFIR; o item "g" foi revogado por decurso do tempo.

Folha n.º 29 da proc.
n.º 402 de 1998

- A redação dos artigos 42 a 47 foi alterada pela Lei nº 10.308/87 e pela Lei nº 11.296/92.

- No artigo 43, B, XV, foi excluído o trecho a partir de "e a tabela..." devido à extinção da UT.

- A inclusão dos novos artigos 48 a 59 resultou das disposições da Lei nº 10.308/87 e Lei nº 10.647/88; os valores das multas, constantes em UFM (extinta em 01/01/96), foram convertidos para Unidades Fiscais de Referência; os artigos subsequentes da Lei nº 7.329/69 foram renumerados.

- A redação do novo artigo 60 foi suprimida da referência ao artigo 13, visto que o mesmo foi modificado pelo artigo 1º da Lei nº 8.353/75.

- Os artigos 58, 66, 67 e 69 originais constantes da Lei 7.329/69 foram revogados por decurso do tempo.

- No artigo 70, a redação foi dada pelo art. 1º da Lei 9.392/81. Os itens I), II) e III) anteriormente existentes foram extintos por decorrência do tempo.

- No parágrafo único do artigo 73, o arredondamento foi transformado em UFIR; a expressão "do salário mínimo" foi substituída por "da UFIR".

- No artigo 75, foi excluído o trecho "transitória e firme" em virtude do decurso do tempo.

- Os artigos 76 a 78 foram excluídos em virtude do decurso do tempo.

- Os valores expressos em salários mínimos foram transformados em UFIR.

Relação das leis apreciadas:

7.329, de 11 de julho de 1969;
7.669, de 19 de novembro de 1971;
7.802, de 27 de outubro de 1972;
7.816, de 30 de novembro de 1972;
7.926, de 16 de novembro de 1973;
7.953, 21 de agosto de 1973;
8.088, de 12 de julho de 1974;
8.198, de 30 de dezembro de 1974;
8.353, de 30 de dezembro de 1975;

Folha n.o 30 de proc.
n.o 402 de 1988

9.392, de 21 de dezembro de 1981;
10.109, de 09 de setembro de 1986;
10.195, 3 de dezembro de 1986;
10.280, de 10 de abril de 1987;
10.308, de 22 de abril de 1987;
10.647, de 14 de outubro de 1988;
11.086, de 6 de setembro de 1991;
11.296, de 27 de novembro de 1992;

Folha nº 31 do proc.
nº 402 de 97.

Folha nº 169 do proc.
nº 260 de 1997
O Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei tão-somente consolida e atualiza a legislação já existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre estas proposituras, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

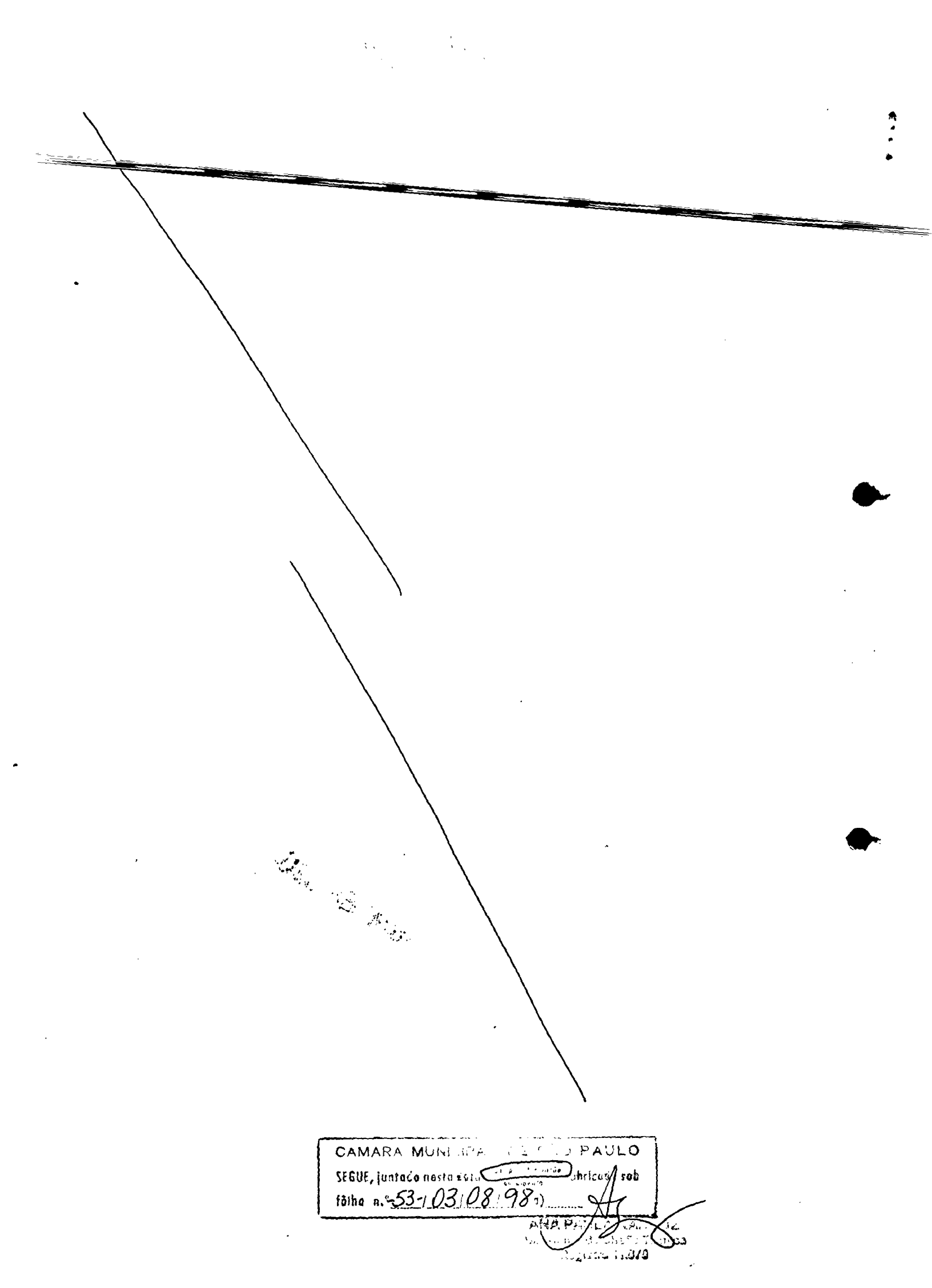
Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

VELOSO
Presidente
11/09/97

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ecl/reqmesa



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, ofício nº 1.053/98, sob
folha nº 53-1 03/08/98 1)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 53 (digo 32)

do processo nº 402 de 19 98 03 / 06 / 98 (a)

Ao Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta

S.P., 03.08.98

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

À Com. de Const. e Justiça
19 / 08 / 98
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/8/98 às 10:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.
Em 19 de Sala da Comissão de Constituição e Justiça de 19 98
Presidente

EM EFETIVA

Ao Nobre Vereador _____

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição [illegible]

em _____ de _____ de [illegible]

Presidente

Em, 30/05/00

Carlos [illegible] da Silva

Assistente

11.130

SEGUE junto nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 54

Em 19/07/00

(a)

ANA PAULA KARRUZ

Assistente de Chefia Técnica

11070

CÂMARA MU

do processo nº 902 de 19 9

Em. 10/12

Ao DT.7

Senhora Diretora:

constituição da C

ntado nesta

CÓD. 0233

0033

ata, documento e papel para informação, rubricado

.....

Em 21 / 3 / 01

(a) INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 402 de 19 98.21.03.01 (a) INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21/3/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ #34# fls
Arquivo em 23-março-2001
O Funcº
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

CÓD. 0233

Arquivo Geral
1/08/02/07 – 15:00hs

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....